SENTENÇA

Processo Digital n°: **1011818-92.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto

Requerente:

VILMA STOCKLER MONTEIRO

Requerido:

BANCO SANTANDER BRASIL AG. 3301

Justiça Gratuita

Vistos.

VILMA STOCKLER MONTEIRO ajuizou ação cautelar contra o BANCO SANTANDER BRASIL S. A., pedindo seja instado à exibição de documentos relativos à relação jurídica entre ambos, basicamente cópia de contratos de extratos de movimentação financeira, porquanto não foi atendida no requerimento administrativo.

O requerido contestou o pedido, arguindo carência de ação e falta de pressupostos típicos da lide cautelar. Aduziu, também, que entregou os documentos para a requerente em momento anterior.

Manifestou-se a requerente.

Concedeu-se prazo ao contestante, para fornecer os documentos, o que não aconteceu, havendo agora um pedido de dilação de sessenta dias.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Lembra-se a orientação jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA.

EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.

- 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.
- 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015)

A requerente postulou administrativamente os documentos e esperou por prazo razoável, alguns meses aliás, antes de promover a ação cautelar, sem ser atendida.

Mesmo instado judicialmente, o requerido não atendeu o pedido e agora postula um prazo ainda maior e despropositado: 60 dias. Qual a dificuldade? Nenhuma, sobretudo nessa época em que os arquivos são eletrônicos.

E não importa que anteriormente tenha fornecido esses documentos e que a requerente tenha sido descuidada na conservação. O requerido, tendo consigo os papéis, tem o dever jurídico de disponibilizar.

O requerido resistiu ao pedido e se submete à condenação nas despesas processuais. Com efeito, na ação cautelar de exibição de documento, cabe a condenação em honorários de advogado (TJSP - AC nº 85.036.4/0 - 8ª C. Dir. Priv. - Rel. Des. Cesar Lacerda - J. 28.07.99).

Diante do exposto, acolho o pedido e condeno o requerido a exibir os documentos pedidos, no prazo de quinze dias.

Responderá o requerido pelas custas e despesas processuais, e pelos honorários advocatícios do patrono da requerente, por equidade fixados em R\$ 500,00.

P.R.I.C.

São Carlos, 10 de março de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA